

OFÍCIO GP Nº. 188/2025

Itaguaí, 07 de novembro de 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – HAROLDO RODRIGUES JESUS NETO.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ

VETO 017/2025

O Projeto de Lei nº 52/2025, de iniciativa da Câmara Municipal, “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE ITAGUAÍ – RJ (CMJI)” E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sr. Presidente,

Sr. (as) vereadores (as),

Cumprimentando Vossa Excelência e aos ilustres Vereadores (as) que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, sirvo-me do presente para comunicar que, nos termos do artigo no art. 80, §1ª, da Lei Orgânica do Município, decidi comunicar o **VETO TOTAL** por inconstitucionalidade formal e Vício de Iniciativa ao Projeto de Lei que “**Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Juventude de Itaguaí – RJ (CMJI)**” e das outras providências”, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal.

RAZÕES PARA VETO

Embora a proposição tenha nobre finalidade e seja formalmente legítima, carece de viabilidade administrativa e orçamentária, além de não estar acompanhada da necessária estimativa de impacto financeiro, em afronta ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Recebido
14/11/2025
Anália de O. Alves
Chefe de Protocolo
Mat. 00042
11:20 horas

1. Da ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro

O projeto não apresentou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro nem a declaração do ordenador de despesa, exigências indispensáveis à criação de novos órgãos ou programas que gerem despesa para o Município. Tal omissão configura inconstitucionalidade formal, nos termos do art. 113 das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e dos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

2. Da sobreposição de atribuições e ausência de adequação administrativa

A criação do Conselho Municipal da Juventude, nos moldes propostos, pode gerar sobreposição de atribuições com conselhos e órgãos municipais já existentes, o que compromete a racionalização administrativa e viola os princípios da eficiência e da economicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal - CF).

3. Da inconstitucionalidade formal e material

A ausência de previsão orçamentária e de adequação administrativa, somada à criação de despesa sem indicação de fonte de custeio, caracteriza vício de inconstitucionalidade formal e material, por afronta aos princípios da legalidade, responsabilidade fiscal e separação dos poderes.

4. Conclusão

Por todo o exposto, o veto total ao Projeto de Lei nº 52/2025 se impõe, em razão da inconstitucionalidade formal, da ausência de estudo de impacto financeiro e da violação aos princípios da eficiência e economicidade.

Ressalta-se, contudo, que o Poder Executivo reconhece a importância da participação juvenil nas decisões públicas e manifesta disposição em estudar medidas futuras para o fortalecimento das políticas voltadas à juventude, observadas as diretrizes legais, administrativas e orçamentárias cabíveis.

Encaminho a presente Mensagem de Veto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.



RUBEM VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL